

## Recurso Adm. - Jefferson da Silva Vieira

Carla Escóssia <escossiacarla@yahoo.com.br>

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>, Carla Leite da Escóssia <escossiacarla@yahoo.com.br>

22 de junho de 2022 15:52


Segue Recurso Administrativo do Jefferson da Silva Vieira.


Aguardo Recebimento.

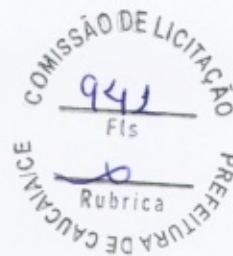
Carla Leite da Escóssia Abreu  
OAB - CE Nº 17.711  
85-996409765

### 3 anexos

 RECURSO Jefferson da Silva.pdf  
281K

 procuração jeferson.pdf  
136K

 CNH Jefferson..pdf  
263K

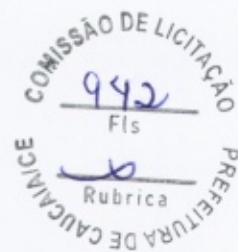


**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PRESIDENTE DA  
COMISSÃO CENTRAL DE CONCORRÊNCIA DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CEARÁ.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
2022.02.22.01-SPT**

**SR. JEFFERSON DA SILVA VIEIRA**, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no RG sob o Nº 1382649 – MPTS-CE e CPF sob o Nº755.129.473-20, residente e domiciliado na Rua: Miguel Ferreira da Silva Nº 10, Bairro: Mestre Antônio – Caucaia – Ceará, CEP Nº 61.600-420, inscrita na Concorrência Pública Nº **2022.02.22.01-SPT**, por intermédio de seu procurador que esta subscreve (procuração em anexo, DOC 01), vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO**, com fulcro no edital de concorrência, item 17.1 e no artigo 109, inciso I, alínea ‘a’ e no artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, tendo em vista que a mesma está inconformada com a decisão proferida dia 20/05/2022 na Ata de Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação e da da Concorrência Pública Nº **2022.02.22.01-SPT** publicada no Diário Oficial do Município dia 14/06/2022.

Assim, devido às razões que seguem, requer a V.Exa. que seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93 e encaminhada para o cumprimento das formalidades legais.



EMINENTE PRESIDENTE:

### I - DOS FATOS:

A ata da reunião da Comissão Central de Concorrências a qual publicou os resultados da licitação no tocante a habilitação e, logo em seguida, a ata das Propostas Técnicas, podemos verificar que não foi computado a título de pontuação o anexo II do Edital que tratava do Modelo de Proposta Técnica na qual o licitante apresenta as características do veículo que irá utilizar caso saia vencedor do certame.

No corpo da proposta existe inclusive uma OBS que ora se transcreve: “Mesmo quando o licitante não apresentar o veículo durante a concorrência, se comprometendo, portanto, a apresentá-lo no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da Lei Municipal Nº 2.199 de 21 de fevereiro de 2011 e eventuais decretos correspondentes deverá preencher os dados abaixo... e seguiram as informações tais como: Capacidade de Lotação do Veículo; Ano do Veículo; Adaptação ou não para Deficiente físico, Tempo de Habilitação na Categoria “D” ou “E”, Pontuação do Total de Multas Ativas na CNH, Cursos de Direção Defensiva, Primeiros Socorros e Relações Humanas e Experiência Comprovada no Transporte de Passageiros.

Ocorre, que diferentemente do que foi Publicado no Edital, quando do resultado do certame, a presente Comissão de Licitação só contou a Pontuação de quem apresentou o DUT do Veículo. Regra esta, que não está disposta no presente edital.

O Edital versa que a Pontuação Técnica será:  $P1 + P2$ , onde  $P1 =$  Pontuação Total da Pessoa Física e  $P2 =$  Pontuação do Veículo.

Pontuação esta, que não foi computada na análise dos pontos do Sr. **JEFFERSON DA SILVA VIEIRA** caso contrário, o mesmo não teria sido desclassificado com 25 pontos.

### II – DO DIREITO

Considerando que o licitante ora qualificado concorre à **PERMISSÃO DE USO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS NO SERVIÇO PÚBLICO DE**



**TRANSPORTE COLETIVO RODOVIARIO DE PASSAGEIROS - SPTC DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE**, conforme consta em ata da reunião (anexo 02) do dia 20/05/2022, tendo referida proposta técnica sido analisada no dia 13/06/2022.

Considerando que referida Comissão de Licitação descumpriu desde o princípio as regras do edital de convocação, tendo desrespeitado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório nos termos do §4º, art. 21 da Lei Nº 8.666/93. Que versa:

*Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

Da mesma forma estabelece a Lei 14.133/21:

*Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.*

A Comissão de Licitação do Município de Caucaia realizou uma alteração significativa na classificação dos licitantes sem realiza a republicação do Edital e sem reabrir prazos.

Ou seja, a referida Comissão de Licitação “burlou” o certame do jeito que bem quis, beneficiando quem bem entendeu.

Pois, qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.

*“A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende*



*os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário).*

*A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)*

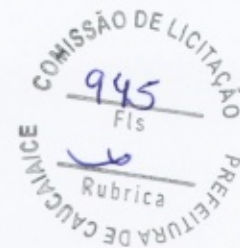
A republicação do edital alterado deve ser feita em **todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade daquela originalmente realizada**. A lei determina que a publicidade seja feita **da mesma forma como se deu a divulgação inicial/original** e não aquela mínima estabelecida na legislação.

Portanto, caso a Administração opte por ampliar a divulgação mínima imposta na lei, deve ter o cuidado de repetir a mesma ampliação no caso de modificações do edital, inclusive quanto ao prazo, que deve ser reaberto igualmente ao prazo inicialmente estabelecido, e não o prazo mínimo legalmente previsto, caso aquele tenha sido maior.

Ainda que a Administração retifique o edital, **dispensando** a exigência de apresentação de algum documento, haverá necessidade de republicação do edital e reabertura de prazos, pois isto também afeta a formulação das propostas, afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada.

No caso concreto, a Comissão de Licitação de Caucaia optou por contar a pontuação técnica do veículo somente a quem apresentou o DUT, quando a proposta técnica e o Edital previam uma Pontuação ao veículo declarado, desde que o licitante o apresentasse em 90 (noventa) dias nos termos da legislação municipal.

Sem contar, ainda, que apesar de o requerente ter apresentado claramente sua certidão com o tempo de sua experiência anterior no transporte de passageiros no Município de Caucaia, a mesma não foi computada, motivo pelo qual, o mesmo requer desde já a **recontagem de seus pontos e a reconsideração de suas Declarações e Certidões**. Mais especificamente o Anexo I do Edital na qual o requerente declarou os dados



do veículo que o mesmo iria apresentar e a certidão de experiência anterior com transporte de passageiros no Município de Caucaia.

Se as regras do Edital foram alteradas. Houve afronta a legislação uma vez que o Município não republicou as alterações. Não existe nenhuma publicação posterior informando que o Anexo I não ia servir como Pontuação e que só pontuaria quem apresentasse o DUT do Veículo.

*Atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, **mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores**, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93; (TCU - Acórdão 1197/2010 – Plenário).*

Nesta linha de pensamento, o professor **Marçal Justen Filho** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

*"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o **princípio da razoabilidade**. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital ajeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente."*

Assim, tanto as modificações editalícias que **umentam** quanto as que **reduzem** os requisitos para participar dos certames reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido. O que não foi respeitado pela Comissão de Licitação do Município de Caucaia.

Segundo o Acórdão nº 2632/2008, TCU-Plenário:



*Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.*

Toda cautela, portanto, é necessária quando se trata de alteração de cláusulas editalícias, pois apenas se permite modificações do edital sem a reabertura de prazo, desde que efetivamente estas não causem nenhuma repercussão para a habilitação ou elaboração da proposta dos potenciais licitantes.

No caso em tela, a alteração foi significativa, pois, passaram a pontuar o veículo somente quem apresentou o DUT e o Anexo I do Edital foi desconsiderado sem que houvesse nenhuma publicação da alteração realizada que no caso, afetou diretamente a Proposta Técnica do licitante.

Entendemos assim, em preliminar, que se faz necessário requerer a recontagem dos Pontos do ora requerente para restabelecer o princípio da isonomia e da vinculação ao ato convocatório ao qual todos os atos públicos estão condicionados.

O STJ tem decisão, por unanimidade, que balizam este entendimento, senão vejamos:

“ PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança reclama direito evidente *prima facie*, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que "No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. " (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo, Editora

Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ:RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005. 3. Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Licitações e do Secretário de Estado dos Transportes e Obras de Santa Catarina, consubstanciado na desclassificação da impetrante no certame realizado para a construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano (Pista Saida e Pátio), situado no Município de Correia Pinto/SC, compreendendo os serviços preliminares de terraplanagem, drenagem, pavimentação e os serviços complementares. 4. *In casu*, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto-condutor do acórdão hostilizado, verbis: " (...) Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança. Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrados. Deles destaco: **4.1 Do edital constou que é "desclassificada a proposta que não apresentar devidamente preenchidos os "anexos" entre eles os de nº s 9, 11 e 17. É incontroverso que os anexos nºs 9 e 11 foram preenchidos em desconformidade com os modelos que fazem parte do edital, que o anexo nº 17 sequer foi ofertado. 4.2. O anexo 11 refere-se ao cronograma de utilização dos equipamentos. Parece-me razoável a justificativa apresentada pelos impetrados: "A ausência desse anexo, ou apresentação dele de forma diferenciada, impede que a Comissão tenha parâmetros confiáveis de verificação de que a proposta é realizável ou não, se o preço ofertado é real ou não". A exigência tem amparo legal. Prescreve o art. 48 da Lei nº 8.666/93, referido anteriormente, que serão desclassificadas as "propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente**



especificadas no ato convocatório da licitação". 4.3. A impetrante alega que o anexo 17 não tem relevância. Divirjo dessa afirmação; parece-me que era necessário para avaliar a exeqüibilidade da proposta (Lei nº 8.666/93, art. 48). 4.4. Das razões que levam à desclassificação da proposta da impetrante se me afigura injustificável apenas aquela relacionada com o anexo 9. 5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez. E certeza (CF, art. 5º, LXIX; Lei nº 1.533/51, art. 1º). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, "enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da Lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança" (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ED., p. 48). 5. ***Ad argumentandum tantum***, sobreleva notar, o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, consecutivamente "a apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos de Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar." (RMS 15901/SE) 6. Recurso ordinário desprovido." (grifo nosso)

No tocante é claro que o Poder Público condicione a habilitação de licitantes às devidas apresentações de documentos legítimos e que a Comissão dê a pontuação adequada a cada caso. Lembramos aqui da Obrigatoriedade de Conferência da Documentação apresentada, tanto da Habilitação Jurídica quanto da Proposta Técnica.

## II - DO DIREITO:

A Lei Nº 8.666/93 em seu artigo 3º, caput, nos relata que:

“Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.(grifo nosso)

Em conformidade com este artigo o TRF 5ª região manifestou-se favorável:

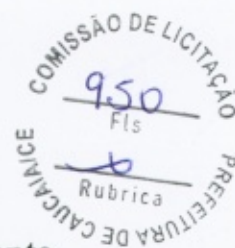
**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA. DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO.** 1- a licitação pública destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, nos contratos a serem celebrados com a mesma. 2- nos termos do art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, a proposta que não guardar conformidade com o edital deverá ser desclassificada. 3- hipótese em que o erro na cotação de quantidade referida no edital deu a causa à desclassificação da licitante. 4. **Agravo improvido.** (TRF 5ª R.; AG 42037; Proc. 200205000086070; RN; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Edilson Nobre; Julg. 03/09/2001; DJU 09/10/2002).

Em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vejamos como Marçal Justen Filho refere-se sobre o tema:

**...A isonomia significa tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Esta formula acarreta inúmeras conseqüências.**

**...A incidência do princípio da isonomia sobre a licitação desdobra-se em dois momentos. Em uma primeira fase, são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante. Em uma segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as diferenças. Nesses dois momentos, incide o princípio da isonomia.**

**As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for**



**incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à “proposta vantajosa.**

**...A isonomia também se aplica no transcurso da licitação. Após editado o ato convocatório, o princípio da isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento idêntico.**

Vale ressaltar, que não foi dado tratamento igual a todos os Licitantes concorrentes deste certame, estando em desconformidade com o Princípio da Isonomia, pois, alguns documentos, de determinados licitantes foram pontuados da forma como a Comissão de Licitação de Caucaia quis e não de acordo com o Edital.

A título de exemplo temos: O Licitante Sr. Laercio de Alencar Forte. O Município de Caucaia às Fls. 760 do Procedimento Licitatório deu uma declaração de que o mesmo exerce o transporte Municipal de Passageiros desde 15 de Abril de 2005, Certidão esta, expedida pela Secretaria de Patrimônio e Transporte do Município de Caucaia e o mesmo Sr. Laercio de Alencar Forte junta às Fls. 758 certidão do DETRAN a qual informa que o mesmo é habilitado na categoria “D” desde 15 de Março de 2012. Agora, me explique como o mesmo tem experiência no transporte de passageiros desde 2005 se nem habilitação na categoria “D” o mesmo possuía? Sua habilitação na referida categoria é de 15/03/2012?

Acredito que faltou cuidado no exame da documentação. O que será devidamente encaminhado ao Ministério Público Estadual a fim de que o mesmo verifique com esta Comissão de Licitação se houve falta de cuidado ou fraude de licitação. (Crime, hoje, previsto no Código Penal art. 337-F inserido pela nova lei de licitações, Lei Nº 14.133/21).

Os fatos expostos são bem claros no que se refere à AUSÊNCIA de publicação da alteração do presente Edital.

Provado está a violação à luz da Lei, Doutrina e Jurisprudência. Se assim ocorre, a habilitação deve ser condicionada à requisitos que devam ser cumpridos no certame do Processo Licitatório.



Assim, a proposta terá que cumprir as exigências da lei e do Edital, cumprindo suas formalidades.

Para que se possa atingir o Objetivo do Processo Licitatório, faz-se necessário preservar o amparo legal e, por conseguinte preencher os requisitos para que daí venha obter a melhor proposta dentro dos padrões de conformidade exigido no Edital.

### III - DO PEDIDO:

Diante do exposto requer a Vossas Senhorias que em observação à Lei, a Doutrina e Jurisprudências pátrias, se dignem de reconsiderar a Pontuação do **SR. JEFFERSON DA SILVA VIEIRA** considerando o Anexo I já apresentado, bem como, todos os pontos da documentação ora apresentada a fim de que o requerente se torne classificado já que sua documentação não foi analisada com a devida cautela.

Nestes Termos.  
Pede deferimento.  
Fortaleza, 22 de Junho de 2022.

CARLA LEITE DA ESCÓSSIA ABREU  
OAB/CE 17.711



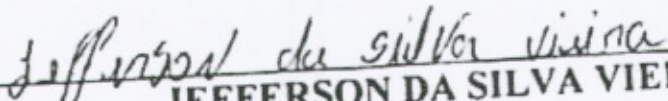
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** JEFFERSON DA SILVA VIEIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no RG sob o N° 2004007127751 – SSP – CE e CPF sob o N° 037.598.443-75 residente e domiciliado na Rua: 09 – Residencial Jandaiguaba N° 124, Capuan – Caucaia – Ceará, CEP N° 61.615-727.

**OUTORGADA:** DRA. CARLA LEITE DA ESCÓSSIA ABREU, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB – CE sob o N° 17.711, C.P.F. sob o N° 635.905.573-20 e RG sob o N° 95002632108-SSP-CE, com escritório na Rua: Carlos Ribeiro N° 139, Fátima, Fortaleza – CE, CEP N° 60.040 – 420.

**PODERES:** Por este instrumento particular de procuração o OUTORGANTE acima qualificado nomeia e constitui a OUTORGADA sua bastante procuradora e advogada, a quem concede os mais amplos poderes com a cláusula “ad-juditia et extra” para o foro em geral, e especialmente para onde com esta se apresentar, com a finalidade de defender os direitos do OUTORGANTE em quaisquer processos e recursos administrativos, na Concorrência Pública N° 2022.02.22.01 – SPT, podendo dirimir as dúvidas do OUTORGANTE junto à Comissão de Licitação do Município de Caucaia - CE, representando ainda, o OUTORGANTE nas ações em que o mesmo seja autor ou réu, assistente, oponente, reclamante ou reclamado, ou de qualquer modo interessado, podendo interpor todos os recursos permitidos em direito, inclusive propor ações e delas variar ou desistir, acompanhando-as em todos os seus termos até final da sentença; fazer e assinar requerimentos; apresentar documentos e testemunhas; produzir provas e justificações; firmar acordos, desistir, transigir, firmar compromissos; podendo ainda, substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes.

Fortaleza, 16 de Junho de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
JEFFERSON DA SILVA VIEIRA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
953  
Fls.  
20/07/2017  
PREFEITURA DE CAVALCANTE

NOME  
JEFFERSON DA SILVA VIEIRA



DOC. IDENTIDADE / CIBS. EMISSOR (P)  
2004007127751 SSP CE

CITY - DATA NASCIMENTO  
037.598.443-75 10/06/1988

FILIAÇÃO  
JOSE ADAILTON VIEIRA  
ROSEUZA PEREIRA DA  
SILVA VIEIRA

PERMISSÃO

ACC

CAT. MOC.  
AD

Nº IDENTIFICAD.  
05705927503

VALIDADEZ  
06/06/2022

1ª HABILITAÇÃO  
06/02/2013

OBSERVAÇÕES

*Jefferson da Silva Vieira*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO  
20/07/2017

*[Signature]*  
ASSINATURA DO PORTADOR

64558866841  
CE159797799

CEARÁ

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1494084781

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1494084781